



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017758-28.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes NILSONIA FERREIRA FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA), BRAYAN ANTENOR SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), GENI FERREIRA FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSANGELA FERREIRA FRANCO SONOHATA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1017758-28.2024.8.26.0068

COMARCA: Barueri – 6ª Vara Cível

APELANTES: Nilsonia Ferreira Franco, Brayan Antenor Santana, Geni Ferreira Franco e Rosangela Ferreira Franco Sonohata

APELADA: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Voto nº 11.226

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Caso em Exame:

Indenização por danos morais. Cancelamento de voo e atraso na chegada ao destino, sem assistência material adequada.

II. Questão em Discussão:

Pretensão dos autores de majoração do valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir:

Relação de consumo entre as partes é evidente. Indenização mais que suficiente para amenizar o incômodo causado e a ausência de assistência material, não havendo motivo para alteração.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao incômodo causado e às circunstâncias do caso. 2. A manutenção do valor fixado em 1ª grau é adequada diante das circunstâncias apresentadas.

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Nilsonia Ferreira Franco, Brayan Antenor Santana, Geni Ferreira Franco e Rosângela Ferreira Franco Sonohata contra Azul Linhas Aéreas S/A. alegando que adquiriram da Ré passagens aéreas para viagem em 10/10/2023, de Tefé a Manaus, às 15h55m. O voo foi cancelado, com a opção de novo voo para o mesmo dia às 20h15m. Houve atraso na partida da aeronave, de modo que chegaram no destino apenas às 00h30m do dia 11/10/2023. Sustentaram a ausência de assistência material da Ré. Requereram a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 para cada autor.

Sobreveio a sentença (fls. 127/132) que julgou procedente a ação para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.500,00, para cada Autor, a título de indenização pelos danos morais.

Apelaram os Autores (fls. 135/141) sustentando a majoração do valor da indenização por danos morais. Requereram o provimento ao recurso.

Contrarrazões às fls. 147/150.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante o deferimento da gratuidade da justiça aos Apelantes (fl. 35).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

A existência de relação de consumo entre as partes é inegável.

Analizando a situação trazida aos autos e considerando que a indenização por danos morais deve repercutir a conduta de cada parte e as circunstâncias advindas de cada uma delas, sendo suficiente para amenizar os inconvenientes suportados pelos Apelantes e prevenir nova prática semelhante por parte da Apelada, nada há para ser alterado na r. Sentença recorrida.

O valor da indenização fixada pelo Juízo a quo revelou-se mais que adequado, considerando o incômodo causado aos Apelantes pelo cancelamento do voo e realocação em outra aeronave, bem como pela ausência da adequada prestação de assistência material necessária aos autores.

Nesse sentido:

“Responsabilidade civil – Dano moral – “Quantum” - Prestação de serviços – Transporte aéreo nacional – Atraso de voo - Reconhecimento do dano moral indenizável na sentença – Valor arbitrado em R\$ 3.500,00 para cada um dos autores – Ré que não se insurgiu contra a sentença. Responsabilidade civil – Dano moral – “Quantum” - Pretendida pelos autores a majoração da indenização – Descabimento – Único efeito negativo prático apontado pelos autores em virtude do atraso do voo de dez horas aproximadamente que consistiu na perda de tempo – Ré, ademais, que reacomodou os autores em novo voo, prestou-lhes assistência material, como hospedagem em hotel - Reconhecimento do dever de indenizar, em caso de atraso de voo, que não se dá de modo automático, não se tratando de dano moral puro - Cenário que torna duvidosa a caracterização do dano moral indenizável - Ausência de recurso da ré – Matéria que se deixa de apreciar em virtude da proibição da “reformatio in pejus” – Procedência parcial da ação que deve persistir - Apelo dos autores desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1023567-68.2022.8.26.0003; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)

E mais:

“TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO – Voo – Realocação e chegada ao destino final com atraso – Sentença de parcial procedência, com fixação da indenização por danos morais em R\$ 3.500,00 – Insurgência do autor, visando à majoração da indenização, alteração da disciplina da sucumbência e majoração dos honorários de seu patrono – Valor indenizatório que merece ser mantido – Prestação de assistência material por parte da ré – Sucumbência recíproca corretamente reconhecida, eis que o pedido de indenização por danos materiais não foi acolhido – Majoração dos honorários do patrono do autor descabida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1017296-72.2024.8.26.0003; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

É inegável a intranquilidade causada com o cancelamento de passagem aérea, frustrando a expectativa de viagem e, colocando em risco todos os preparativos realizados para tal finalidade.

Ademais, o cancelamento de voo é fato previsível no transporte aéreo cabendo ao transportador, quando de sua ocorrência, minimizar ao máximo o desconforto gerado ao passageiro.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Inviável a majoração de honorários advocatícios, pois os Apelantes não restaram sucumbentes na ação que foi julgada procedente e não foram condenados em sucumbência. Nesse sentido: STJ-3ª T., REsp 1.895.663, Min. Ricardo Cueva, j.14.12.21, DJ16.12.21 (Theotônio Negrão e outros -Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor – Ed Saraiva - 55ª Edição - 2024 – nota 51 ao Art. 85 – p. 176).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora